

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.658 - DE 02 DE JULHO DE 1990.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Municipal nº 2.635, de 04 de maio de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

- I - Insalubridade de grau máximo:
 - a) coleta e industrialização de lixo urbano;
 - b) trabalho de galerias e tanques de esgoto;
 - c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
 - d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos, e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).
- II - Insalubridade de grau médio:
 - a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
 - b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina e lubrificantes;
 - c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
 - d) trabalho como técnico em laboratório de análises clínicas e histopatologia;

.....



- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades penosas e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 2.635, de 04 de maio de 1990:

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III - operação de escova dos cartuchos explosivos;
- IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relê e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potências, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício das atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III- o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - a eliminação ou neutralização de insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - Será formada uma Comissão permanente de 03 (três) membros com formação adequada à matéria para indicar os locais insalubres que se enquadram nos termos da presente Lei.

§ 1º - A Comissão de que trata o artigo será renovada em 1/3 (um terço) a cada ano.

§ 2º - A Comissão emitirá parecer sobre assuntos pertinentes a insalubridade, periculosidade e penosidade sempre que solicitado pelo poder competente e, se aprovado, terá caráter normativo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 6º - As vantagens decorrentes desta Lei produzirão efeitos a partir de 01 de abril de 1990.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de julho de 1990.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.


UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.


p/ **CELSO EMÍLIO MULLER,**
Secretário-Geral.